



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421947

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084920-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante JULLI TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIASLTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), EDUARDO GOUVÊA E MÔNICA SERRANO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FAUSTO SEABRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2084920-96.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: JULLI TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA
AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO
JUIZ PROLATOR: NEMÉRCIO RODRIGUES MARQUES
COMARCA: SERTÃOZINHO

VOTO Nº 81

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Rejeição de exceção de pré-executividade. Alegação de inconstitucionalidade da inclusão das contribuições PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS. Inadmissibilidade. Inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS que se mostra legítima, por se tratar de mero repasse econômico que integra o valor da operação. Exclusão de PIS/COFINS da base de cálculo do ICMS sistematicamente afastada por este órgão fracionário. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução fiscal. Afastou a alegação de que PIS e COFINS não integram a base de cálculo do ICMS, observado o artigo 13, §1º, da Lei Complementar nº 87/96 e precedentes deste Tribunal. Sustenta o preenchimento dos requisitos formais à admissibilidade do recurso e postula a reforma do *decisum* com o argumento da “inconstitucionalidade da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS, aplicando-se, por analogia, o entendimento do STF, através do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida” (*sic*). Alega ofensa aos princípios constitucionais da isonomia tributária, da capacidade contributiva, e da vedação ao confisco. Afirma estarem presentes os requisitos à concessão da tutela antecipada para a suspensão da execução fiscal.

Indeferido o efeito suspensivo (fls. 22/23), sobreveio contraminuta da Fazenda Estadual (fls. 29/37). Sustenta a legalidade da inclusão das contribuições ao PIS e à COFINS na base de cálculo do ICMS, que é o valor da operação. Aponta que a legislação regente e jurisprudência dominante na matéria desautorizam a pretensão formulada, pelo que requer seja negado provimento ao recurso.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Malgrado as razões do agravante, não há nos autos elementos de convicção aptos a infirmar, neste momento processual, o quanto assinalado a fls. 22/23: a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS atende à legalidade nas hipóteses em que a base de cálculo é o valor da operação, por configurar repasse econômico. Tal como pacificado pelo STJ:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREMISSA EQUIVOCADA. PIS E COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. REPASSE ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. De fato, o acórdão embargado apreciou questão diversa da abordada no Agravo Regimental. Cuidou-se da possibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, em vez do cômputo dessas contribuições na base de cálculo do ICMS. 2. Contudo, reparado o vício existente, melhor sorte não assiste à embargante. **A jurisprudência do STJ encontra-se sedimentada no sentido da legitimidade do cômputo do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS, por se tratar de mero repasse econômico que integra o valor da operação** (EDcl no REsp 1.336.985/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/5/2013; AgRg no AREsp 218.210/RS, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 17/12/2012). 3. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito modificativo” (Embargos de declaração no agravo regimental no recurso especial 1.368.174/MG, Segunda Turma, relator o ministro Herman Benjamin, j. 19/05/2016).

Trata-se do entendimento seguido pelas Câmaras de Direito Público deste Tribunal, segundo o qual “não há ilegalidade na inclusão do PIS/COFINS na base de cálculo do ICMS, pelo fato do repasse compor o valor do serviço prestado ao consumidor (mero repasse econômico)” (Apelação nº 1059008-91.2021.8.26.0053, 13ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Flora Maria Nesi Tossi Silva, j. 26.10.2022).

Destarte, impõe-se a manutenção da decisão recorrida, conforme já decidiu esta Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – Liminar indeferida pelo juízo a quo – Inclusão de PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS – Possibilidade – Entendimento do C. STJ - Inaplicabilidade do o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706 (Tema nº 69) - Inexistência dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora – Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO” (Agravado de Instrumento 2270542-88.2024.8.26.0000. Rel. Des. Mônica Serrano, 7ª Câmara de Direito Público, j. 26/11/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, oportunidade em que a excipiente, ora recorrente, argumentava com a indevida inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS Pronunciamento do juízo de primeiro grau que está em consonância com o entendimento do STJ Recurso improvido.” (Agravado de Instrumento 2101954-55.2023.8.26.0000. Rel. Des. Luiz Sergio Fernandes de Souza, 7ª Câmara de Direito Público, j. 25/05/2023).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

FAUSTO SEABRA

RELATOR